



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 04 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10880-025.813/89-76

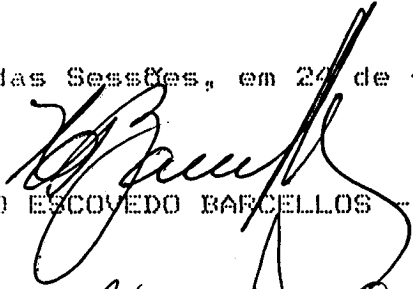
Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.314
Recurso nº: 84.452
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS MECA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Interdependência. Infração comprovada.
Recurso a que se nega provimento.

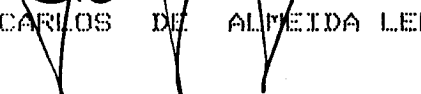
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS MECA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CARRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/mdm/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880.025.813/89-76

Recurso nº: 84.452

Acórdão nº: 202-05.314

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS MECA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 640), face a apuração de diferença no pagamento de IPI relativo a transação comercial efetuada entre a Autuada e Twice Comércio de Produtos de Beleza Ltda, ficando configurada a relação de interdependência entre ambas.

Defendendo-se, a Recorrente apresentou tempestivamente, peça impugnatória (fls. 642/647), de onde se extrai:

a) inicialmente, através da constituição jurídica demonstrada de ambas as firmas, tenta provar que não existe nenhum vínculo de coligação entre elas;

b) esclarece que houve emissão de documentos fiscais sobre todas as operações efetuadas, com o respectivo pagamento de IPI sobre o valor das mercadorias;

c) que não há como se proceder o cálculo do valor tributável pela média ponderada, por manter com a Twice apenas relação comercial, o que implicaria em quebra de sigilo;

d) o congelamento de preços ocorrido após o plano cruzado prejudicou suas atividades e finaliza solicitando a reconsideração do Auto de Infração.

O autor do feito, às fls. 655/657 ratifica a autuação, com base no art. 394, inciso IV, do RIPI, pelo fato da TWICE ser a única adquirente dos produtos fabricados pela empresa em questão.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela manutenção do crédito tributário.

Irresignada, a Contribuinte insiste em descaracterizar a relação da interdependência entre si e a Twice, negando a infração ao art. 394, IV, do RIPI, e aos demais artigos supostamente infringidos em decorrência daquele.

Repisa, basicamente, os mesmos argumentos apresentados na impugnação e finaliza solicitando a anulação do auto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-025.813/89-76

Acórdão nº: 202-05.314

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A prova dos autos está no sentido de sustentar a procedência da peça básica, eis que a condição de interdependência está caracterizada, consoante bem demonstrado na Informação Fiscal de fls. 653/654, que se baseia nas demais peças dos autos.

Dessa informação, destaco estes fundamentos, os quais aqui adoto como, também, minhas razões de decidir (fls. 653/654), verbis:

"De fato, toda a produção da MECA é vendida à TWICE, pelo que se enquadram na figura descrita no inciso IV do citado artigo, "verbis":

Art. 394 - Considerar-se-ão interdependentes duas firmas:

...IV quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira apenas à padronagem, marca ou tipo do produto...

Decorre disso que o valor tributável dos produtos remetidos pela MECA à sua mencionada adquirente não pode ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, conforme está expresso no artigo 68, inciso I, alínea "a" do referido Regulamento. Por outro lado, diz o pará. 5º do mesmo artigo 68 que:

"para efeito de aplicação do disposto nos incisos I, II e IV, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorantes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele..."(grifei)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO


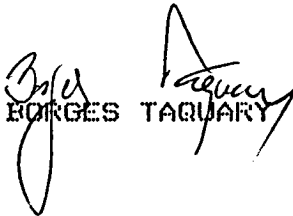
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880-025.813/89-76
Acórdão nº: 202-05.314

Na elaboração dos quadros que acompanham da demonstração do crédito tributário exigido no Auto de Infração foram levadas em conta essas regras, bem assim as de que cuidam o Ato Declaratório Normativo CST 5, de 29/4/82, pelo que improcede a alegação da defesa, inclusive no que toca à invocada quebra de sigilo comercial bem assim no que toca à insinuação de que ela, autuada, teria que solicitar à atacadista lista de preços de seis meses após a saída do produto. O congelamento de preços ocorrido no plano cruzado em nada influiu no valor tributável posto que congelados ficaram todos os preços, quer os de fábrica como os do comércio atacadista, como ainda os do varejo. Além disso, não deve ser esquecido que o valor tributável no IPI não é necessariamente igual ao preço da operação."

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES

TAQUARY